



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 06611/10

PARECER Nº 01944/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gurinhém

NATUREZA: Cumprimento de Acórdão (APL TC 273-A/2008)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR À CONTA DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO. O não cumprimento de determinações do TCE/PB atrai a aplicação de multa contra o agente público que lhe deu causa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, IV.

PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO AO FUNDEB. SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM CINQUENTA MESES. MATÉRIA ATRELADA À RESOLUÇÃO RN TC 14/2001. O prazo máximo para recolhimento será de doze meses e o valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEB.

PARECER

Trata-se de verificação de cumprimento do item I do Acórdão APL TC 273-A/2008, por meio do qual os membros do egrégio Plenário dessa Corte, quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2005 do Prefeito Municipal de Gurinhém, decidiram assinar prazo de 60 dias para que o Sr. CLAUDINO CÉSAR FREIRE devolvesse, com outros recursos municipais, à conta do FUNDEB, a quantia de R\$ 34.558,32. Dessa decisão foi intentado recurso de reconsideração, sem sucesso, cujo ato formalizador (Acórdão APL TC 681/2009) foi publicado em **03/09/2009**.

Almejando verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria desta Corte procedeu à inspeção *in loco*, mediante a qual foi coletada a informação de que a Administração Municipal de Gurinhém ainda não efetuou a devolução da quantia determinada.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em seguida, sob o argumento de que a Edilidade não possuía condições financeiras para cumprir a decisão proferida em uma única parcela, foi anexado aos autos pedido, datado de 16/09/2010, requerendo o parcelamento do valor em 50 parcelas mensais.

É o relatório.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Gurinhém, identificou que existia diferença a menor no saldo da conta do FUNDEB no valor de R\$ 34.558,32. Tal circunstância implicou na determinação da devolução da quantia com outros recursos do Município, conforme se observa do item I do Acórdão APL TC 273-A/2008, mantido pelo Acórdão APL TC 681/2009.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Outrossim, o gestor responsável ficou-se inerte, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, motivo pelo qual se submete à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Noutro aspecto, foi ventilado no caderno processual, um ano após o julgamento do recurso de reconsideração que manteve a sobredita obrigação de fazer, pedido de parcelamento da quantia a ser devolvida. Nesta seara, é importante registrar que o sucesso do pedido de tal parcelamento depende da constatação da constatação da capacidade financeira do Município e só pode ser deferido em doze meses. Eis o disposto na Resolução Normativa RN-TC- 14/2001:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 2º. - O Tribunal poderá, a requerimento do Prefeito, conceder prazo para recolhimento parcelado, à conta do FUNDEF, dos recursos previstos no parágrafo 1º. e 3º. do artigo anterior, reconhecidamente aplicados no interesse da administração e insuscetíveis de dúvidas.

*I. O prazo máximo para recolhimento será de **doze meses**.*

*II. O valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a **5% (cinco) por cento das receitas do Município** no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF.*

O pedido de parcelamento ingressou nesta Corte muito além do prazo de 60 dias, contado da publicação do aresto que determinou a obrigação, mesmo considerando o recurso de reconsideração intentado, atraindo contra o gestor – Prefeito do período 2005/2008 e reeleito para o de 2009/2012, multa por descumprimento de decisão, sem prejuízo de poder o parcelamento ter seus termos avaliados nos moldes do citado normativo.

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

1. **DECLARE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão APL TC 273-A/2008.
2. **APLIQUE MULTA** ao Sr. CLAUDINO CÉSAR FREIRE, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.
3. **CONHEÇA** do pedido de parcelamento manejado nos autos e, **por economia processual**, conceda ou negue provimento nos termos da Resolução Normativa RN TC 14/2001.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB